

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 70.207/14

PROCESSO TCE Nº: **208.044-9/14**
ORIGEM: **Prefeitura Municipal de Macuco**
ASSUNTO: **Prestação de Contas da Administração Financeira**
EXERCÍCIO: **2013**
PREFEITO: **Félix Monteiro Lengruber**

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Macuco, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Félix Monteiro Lengruber – Prefeito. O referido administrativo foi encaminhado tempestivamente a esta Corte.

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Administração Financeira Municipal - CFM, após o primeiro exame dos autos sugeriu a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Macuco em face da irregularidade abaixo transcrita, propondo, ainda, impropriedades, determinações, recomendações, comunicações e expedição de ofício.

“O superávit financeiro do exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Conta (R\$ 1.497,21) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do FUNDEB (R\$ 0,33), revelando a saída de recursos da conta do FUNDEB, no montante de R\$ 1.496,88, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no art. 21 c/c o inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 11.494/07.”

A SUM e SGE, em reexame, concordam com a proposição manifestada pela CFM.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

Ressalte-se que a data de julgamento destas Contas (09/10/2014) foi publicada em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado de 11/09/2014.

Com base no disposto na legislação, o Sr. Félix Monteiro Lengruber, representado por seu Procurador Luiz Carlos Lannes da Silva, solicitou e obteve vistas das Contas em 15/09/2014 (fls. 1.173).

Em 02/10/2014, o responsável pelas Contas remeteu documentos e esclarecimentos apresentando suas razões de defesa, constituindo o Doc. TCE-RJ 024.827-9/14.

Tendo vista o exposto, em Sessão realizada em 09/10/2014, o E. Plenário desta Corte de Contas assim decidiu, em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público, nos termos de meu Voto (fls. 1.176):

“VOTO:

Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, para que o Corpo Instrutivo proceda à reanálise, no prazo de 05 (cinco) dias, da presente Prestação de Contas, em face da defesa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Macuco, ouvido o Ministério Público, remetendo posteriormente os autos a este Relator.”

Após examinar os argumentos e documentos juntados aos autos pelo jurisdicionado, a CGM (fls. 1.213 a 1.125) sugeriu em sua conclusão:

“Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **MACUCUCO**, Sr. **FÉLIX MONTEIRO LENG RUBER**, referentes ao **exercício de 2013**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.**”

A SSR e a SGE (fls. 1.225-verso), em reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CGM.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo (fls. 1.226).

O aviso de continuação da pauta especial de apreciação das presentes contas em 30/10/2014 foi publicado no DOERJ de 29/10/2014.

É O RELATÓRIO

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Macuco, exercício de 2013, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises do Corpo Instrutivo, efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações que entendo necessários à fundamentação de meu Parecer.

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes destas Contas. Para tal, dividirei meus argumentos em três grandes blocos: a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais), as aplicações constitucionais e legais e a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Destaco que o jurisdicionado apresentou defesa para a irregularidade e as impropriedades apontadas no 1º exame do Corpo Instrutivo. Entretanto, só abordarei em meu Voto irregularidade e impropriedades que considerar elididas em face dos novos documentos e esclarecimentos enviados a esta Corte, salientando que converterei as impropriedades restantes em ressalvas com respectivas determinações.

1 – GESTÃO PÚBLICA

Neste item serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão ainda destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - Gestão Orçamentária

O Orçamento do Município de Macuco para o exercício de 2013 previu a receita e fixou a despesa em R\$ 33.464.874,66.

As alterações do orçamento inicial podem ser resumidas da seguinte forma:

Créditos adicionais	Autorização legal ⁽¹⁾		Créditos abertos (R\$) ^{(2) (3)}	Créditos abertos acima do limite
	Origem	Valor (R\$)		
Suplementares	LOA	13.385.949,86	11.107.991,66	-
	Leis específicas	-	-	-
Especiais	Leis específicas	884.067,39	884.067,39	-
T O T A I S		14.270.017,25	11.992.059,05	-

Notas: (1) Os créditos em discussão foram previamente legalmente autorizados, como determina o inciso V, do artigo 167 da CF;
(2) A instrução apurou que os créditos abertos com base no superávit financeiro foram devidamente suportados, em respeito ao inciso V, do artigo 167 da CF.

Considerando os créditos cuja fonte foi a anulação de outras dotações (R\$ 10.327.624,71), foi registrado um orçamento final autorizado de R\$ 35.129.309,00.

A execução de receitas e despesas orçamentárias resultou nos seguintes números:

1.1.1 – Resultados da execução orçamentária

O Município obteve em 2013 os seguintes resultados:

a) Resultado Orçamentário – consolidado e regime previdenciário

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2013			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	31.454.559,70	0,00	31.454.559,70
Despesas Realizadas	34.266.973,57	0,00	34.266.973,57
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-2.812.413,87	0,00	-2.812.413,87

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 379/385 e 386/446).

Nota: O município de Macuco não tem Instituto de Previdência.

b) Resultado da arrecadação

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
Receitas Previstas	33.464.874,66
Receitas Arrecadadas	31.454.559,70
SUPERAVIT DE ARRECAÇÃO	(2.010.314,96)

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 - fls.447/448.

Notas: (1) No valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

(2) Foram arrecadados R\$ 124.602,73 dos valores inscritos em dívida ativa (5,59% do estoque até 2012).

(3) O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 930/932.

c) Economia orçamentária

Em R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - 2013				
Natureza	Autorizadas A	Empenhadas B	Percentual Empenhado (B/A)	ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA (A-B)
Total das Despesas	35.129.309,00	34.266.973,57	97,55%	862.335,43

Fonte: Anexo 2 – Demonstrativo de Despesa por Categoria Econômica – fls. 343/367 e Anexo 13 (fls. 447/448) e Balanço Financeiro consolidado – fls.1081/1082.

(*) Nota: Foi utilizado o valor da despesa empenhada registrada no Balanço Financeiro Consolidado, uma vez que apresenta o maior valor para a despesa e encontra-se consoante aos demonstrativos individuais elaborados por órgão.

Destaca-se que a CFM, em face dos exames efetuados, teceu os seguintes comentários preliminares à análise da movimentação orçamentária:

(...) “identificamos inconsistências entre diversos demonstrativos contábeis, dos quais destacamos os apontados no quadro a seguir, ressaltando que iremos utilizar como base em nossas análises o demonstrativo da despesa por categoria econômica - anexo 2 e o Balanço Financeiro – anexo 13, uma vez que apresentam o maior valor para a despesa e encontram-se consoantes aos demonstrativos individuais elaborados por órgão:

DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DA DESPESA - EXECUÇÃO			
Demonstrativo	Fls.	Despesa Total R\$	Diferença em Relação aos Anexos 2 e 13 R\$
Anexo 2	343/367	34.266.973,57	-----
Anexo 13	1081/1082		
Anexo 11	386/446	33.211.780,82	1.055.192,75
Anexo 12	447/448	33.211.780,82	1.055.192,75
Anexo 8	1001/1002	33.820.279,63	446.693,94

As inconsistências assinaladas serão objeto de sugestão de **ressalva com determinação** em meu Voto.

O Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 registra uma despesa empenhada no total de R\$ 34.266.973,60, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

1.2 – Gestão Financeira

O Executivo Municipal apresentou o seguinte resultado financeiro:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2013				
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	2.186.761,45	0,00	0,00	2.186.761,45
Passivo Financeiro	5.216.498,98	0,00	0,00	5.216.498,98
DEFICIT FINANCEIRO	-3.029.737,53	0,00	0,00	-3.029.737,53

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls.1083/1084 e Balanço Patrimonial da Câmara - fls. 572/573.

Nota 1: O município de Macuco não possui Instituto de Previdência.

Nota 2: No Ativo Financeiro o valor das disponibilidades de caixa aponta R\$ 2.186.761,45, divergindo do montante registrado no Ativo Circulante, R\$ 5.257.856,38. Por sua vez, o valor utilizado foi para registrar o Passivo Financeiro foi de R\$ 5.216.498,98, que diverge do valor de R\$ 949.085,24 registrado no Passivo Circulante em atendimento ao princípio da Prudência, o que será objeto de **s** no meu **Voto**.

Nota 3: No resultado ora apurado não foram considerados, separadamente, os saldos de convênios e demais recursos vinculados, tendo em vista que o município ainda não adotou integralmente os procedimentos estabelecidos pelas novas regras da contabilidade pública, que serão obrigatórios a partir do exercício de 2014.

Nota 4: No último ano do mandato serão considerados no resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

Nota 5: O município de **MACUCO não** alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será considerado como uma **ressalva com determinação** às Contas.

Adiante é apresentada a evolução do resultado financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS	
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL
2012	2013
1.127.382,09	-3.029.737,53

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 210.983-3/13 e quadro anterior

1.3 – Gestão Patrimonial

As execuções orçamentária e extra-orçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2013:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	38.179.635,41
Variações Patrimoniais Diminutivas	39.705.396,09
Resultado Patrimonial - Déficit	-1.525.760,68

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls.1084).

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, obtém-se o saldo patrimonial de 2013:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Ativo Real Líquido - ARL saldo do Balanço Patrimonial de 2012)	15.399.345,72
Resultado Patrimonial de 2013 - Déficit	-1.525.760,68
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO - EXERCÍCIO DE 2013	13.873.585,04
PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2013	13.873.585,04
DIFERENÇA	0,00

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 210.983-3/13, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1083.

Destaco que o Município apresentou o Balanço Patrimonial na forma disposta nas Portarias STN nos 665/10, 406/11 e 634/13 (fls. 1.083). Contudo, foram verificadas as seguintes **ressalvas** pelo Corpo Técnico (fls. 1.136), com consequente **determinações** que constarão em meu Voto:

Nota 1: Na elaboração do Balanço Patrimonial do exercício de 2013 verificou-se falhas no preenchimento, **tais como: inconsistências dos valores do Grupo do Ativo Circulante, Passivo Circulante, bem como** diferença entre o total do ativo (R\$ 22.281.765,44) e o total do passivo acrescido do patrimônio líquido (R\$ 22.321.765,44).

Nota 2: O valor do Ativo Circulante de R\$ 5.257.856,38 registrado no Balanço Patrimonial Consolidado diverge do valor de R\$ 2.663.050,66 registrado como Ativo Financeiro, o valor de R\$ 949.085,24 evidenciado no Passivo Circulante diverge do valor de R\$ 5.216.498,98 –Passivo Financeiro e do valor negativo de R\$ 10.594.336,01 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

2 – APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos. A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável.

2.1 – Dívida Pública

A partir dos relatórios da LRF e dos demonstrativos contábeis foram apurados:

LIMITE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	LIMITE FIXADO	VALOR ALCANÇADO
Dívida Consolidada Líquida	artigo 30 da LRF	120% da Receita Corrente Líquida	6,89% da Receita Corrente Líquida
	artigos 3º e 4º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal		
Operações de Crédito	inciso III, §1º do artigo 32 da LRF	16% da Receita Corrente Líquida	Não realizadas
	inciso I, artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal		
Garantias e Contragarantias	artigo 40 da LRF	22% da Receita Corrente Líquida	Não concedidas
	artigo 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal		

2.2 – Gastos com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Macuco foram resumidos pelo Corpo Instrutivo conforme a seguir:

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2012		2013			
	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	46,14	48,60	14.769.358,80	50,86%	15.299.194,00	49,31%

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2012 – Processo TCE-RJ nº 210.983-3/13 e RGF 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 221.313-6/13 e 204.381-7/14.

O Poder Executivo **respeitou** o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da Receita Corrente Líquida), nos dois semestres do exercício de 2013.

2.3 – Gastos com Educação

Foram apuradas as seguintes aplicações em 2013:

LIMITE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	LIMITE FIXADO	VALOR ALCANÇADO
Gastos com Ensino	artigo 212 da Constituição Federal	no mínimo 25% da Receita de Impostos	R\$ 7.317.965,97 31,82% da Receita de Impostos
FUNDEB	Inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério	90,27% dos recursos recebidos do FUNDEB foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício
	artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07		
	§ 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007	Aplicação anual de, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo	Foram aplicados 99,94% dos referidos recursos
	§ 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007	Aplicação dos recursos remanescentes do ano anterior (até 5% dos recursos do fundo daquele ano) no 1º trimestre do ano seguinte	Recursos remanescentes: R\$ 492,96 foi utilizado, porém não houve abertura de Crédito Adicional (vide fls. 1,181)

Informações relevantes:

Nota (1)- As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 22.995.481,12) **não se coadunam** com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 (R\$ 22.995.000,60), evidenciando uma diferença de R\$ 480,52, Tal inconsistência será considerada como **ressalva com determinação** às Contas.

Nota (2) - O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados à fonte próprios. No entanto, o Corpo Técnico entendeu que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, o descrito será considerado como **ressalva com determinação** às Contas.

Cumpra ainda destacar o apontado pelo Corpo Instrutivo em sua 1ª instrução:

“Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 226, que o Município deverá gastar 27% da Receita Orçamentária Municipal com educação, não tendo cumprido o percentual previsto, o que será considerado como uma **impropriedade** na conclusão desta instrução processual.

“Art. 226 - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 27% (vinte e sete por cento) da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.”

Com efeito, temos:

Cálculo para Apuração dos Limites da LOM	Valor Apurado – R\$	%
Receita Orçamentária Total Arrecadada	31.454.559,70	
Mínimo de 27% - Caput do art. 226 da LOM	8.492.731,11	27,00
Valor Aplicado pelo Município (1)	8.253.713,41	26,24

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 379/3857.

(1) – Refere-se ao valor dos gastos na função 12 conforme item 4.2 – Total das Despesas com Educação (R\$ 6.483.856,01) acrescido do valor da diferença entre o que o Município repassou para o FUNDEB e o que recebeu a título de FUNDEB {R\$ 4.266.408,57(-) R\$ 2.496.551,17 = R\$ 1.769.857,40}

Ocorre que o jurisdicionado informou que o artigo 226 da L.O M. foi alterada em 18 de novembro de 2013, estabelecendo o percentual mínimo em 25%. Portanto, a impropriedade está sanada.

Quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, o Corpo Instrutivo inicialmente observou (fls. 1.144-verso/1.149-verso):

“4.4.1) DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS”

Verificamos na Prestação de Contas de Administração Financeira do **exercício de 2012**, processo TCE-RJ nº 210.983-3/13, que **não houve** determinação para devolução de recursos ao FUNDEB, relativos ao exercício de 2012.

No entanto, observamos que consta do **citado processo** a seguinte determinação para ressarcimento à conta do *FUNDEB*, referente a recursos movimentados no exercício de 2011 (proc.TCE/RJ nº: 205.262-8/12):

“Determinação

(...) 3.2) Em atendimento às disposições da Lei 11.494/07, especialmente do seu art. 21, promover o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos próprios, da diferença de R\$ 49.200,35, resultante da utilização, em 2011, de recursos inferiores ao saldo a empenhar registrado na Prestação de Contas do exercício de 2010;

(...)

7) O déficit financeiro do FUNDEB, no montante de R\$ 44.837,45, deve ser ressarcido à conta deste fundo, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21; (...).”

Contudo, verificamos que tal ressarcimento não foi efetuado no exercício de 2012 e também não houve devolução no exercício de 2013, conforme observamos nesta Prestação de Contas.

Dessa forma, iremos sugerir ao Plenário ao final dessa instrução que determine a esta Coordenadoria de Contas de Administração Financeira dos Municípios - CFM a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do FUNDEB do valor apurado na referida Prestação de Contas.”

Considero adequada a sugestão acima e irei incorporá-la ao meu Voto.

Quanto ao FUNDEB ainda merece destaque o exposto na instrução do Corpo Instrutivo:

“4.4.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2014)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2013, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como *ressarcimento financeiro* creditado na conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc., efetuaremos, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2014:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2014	
DESCRIÇÃO	VALOR -R\$
Superávit Financeiro em 31/12/2012	492,96
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2013	2.496.551,17
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2013	9.179,57
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2013 (1)	
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2013 (2)	
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2013	0,00
= Total de Recursos Financeiros em 2013	2.506.223,70
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2013	2.504.726,49
= Superávit Financeiro em 31/12/2013	1.497,21

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2012 (Proc. TCE-RJ nº 210.983-3/13), Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls.379/385, - Demonstrativos Contábeis – fls.977 -Declaração de inexistência de cancelamentos de Passivos – fls.741 e 1005. – Balancete – Fls.675

“O valor do superávit financeiro para o exercício de 2014 apurado no quadro anterior – R\$ 1.497,21 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$ 0,33 (fls. 675), apontando uma diferença no montante de R\$ 1.496,88.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, uma vez que o superávit financeiro apurado na presente análise encontra-se superior ao registrado pela contabilidade da Prefeitura. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no art. 21 c/c o art. 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/07, o que será objeto de **irregularidade** em nossa conclusão.

Adicionalmente, entendemos que a diferença no valor de R\$ 1.496,88 deva ser ressarcida, com recursos próprios, à conta do FUNDEB, o que será objeto de **determinação** em nossa conclusão.

Cabe registrar que o valor do superávit financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2014 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.”

A **irregularidade** apontada na 1º instrução do Corpo Instrutivo foi elidida pelo jurisdicionado na apresentação de sua defesa considerada adequada pelo Corpo Instrutivo na forma reproduzida a seguir:

Razões de Defesa: O Prefeito apresenta a seguinte defesa às fls. 1179/1180:

1) No relatório de empenhos emitidos e pagos na fonte FUNDEB, no valor total de R\$ 2.504.726,49, a quantia de R\$ 2.140.828,32 foi efetivamente pago com recursos do **FUNDEB** e R\$ 363.898,17 com recursos próprios. Significa dizer que houve um erro contábil no lançamento dos empenhos, onde não foi alterada a fonte de recursos dos empenhos pagos com recursos próprios na fonte **FUNDEB**.

2) Evidenciados e pagos os empenhos segregados na conta extra-orçamentária (consignações), no valor de R\$ 339.159,10;

3) Lançamento contábil referente à retenção de **IRRF**, descontados de funcionários (consignação), no valor de R\$ 18.111,75 e pagos na conta **FUNDEB**, trata-se de valor apropriado pelo Município de Macuco, vez que o resultado financeiro da retenção representa receita própria;

4) A relação de restos a pagar de 2013 é composta pelo valor de R\$ 8.124,20.

QUADRO DEMONSTRATIVO CONFECCIONADO PELO JURISDICIONADO

FUNDEB		
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013		VALOR - R\$
I	Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2012)	492,96
	ENTRADAS	
II	Recursos Recebidos do FUNDEB	2.496.551,17
III	Receitas de Aplicações Financeiras	9.179,57
IV	Créditos Referentes a Consignações	
V	Outros Créditos	
VI	Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)	2.506.223,70
	SAÍDAS	
VII	Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	2.140.828,32
VIII	Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
IX	Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	357.270,55
X	Outros Débitos	
XI	Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)	2.498.099,17
XII	Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)	8.124,53
XIII	Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2013	8.124,53
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	-0,00
XV	Restos a pagar exclusivamente com Recursos FUNDEB	8.124,20
XVI	Superávit financeiro em 31/12/13	0,33

5) Analisando o quadro acima e os relatórios anexados, resta comprovado que o saldo financeiro registrado no Balancete do **FUNDEB** para o exercício de 2014 é realmente de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) reforçando assim o registrado no balancete do **FUNDEB**, e neste caso, não há o que se falar em ressarcimento de tal montante, apurado provavelmente, por alguma inconsistência do próprio sistema informatizado que gera os documentos contábeis que compõem a prestação de contas. Sua insignificância não traduz qualquer prejuízo ou lesão que possa ensejar uma operação contábil a fim de corrigir ou reparar possível erro.”

Com intuito de comprovar as argumentações expostas, o jurisdicionado encaminhou às fls.1185/1206 os seguintes documentos:

Documentos	Valor (R\$)	Fls.
Relação de empenhos pagos	2.140.828,32	1186/1187
Relação pagtºs extraorçamentários	339.159,10	1192/1195
Pagtº de despesa – retenção IR na fonte	18.111,45	1198/1202
Pagtº de doctºs extraorçamentários	8.124,30	1204/1206

Análise: Na defesa ora apresentada o jurisdicionado informa que foram efetuados pagamentos de despesas empenhadas na fonte **FUNDEB** e pagas com recursos próprios, totalizando R\$ 363.898,17. No entanto, considerando que a movimentação de recursos do FUNDEB não apresentou divergência com o saldo financeiro conciliado em 31/12/13, inferimos que a conta de recursos próprios foi devidamente ressarcida.

No que concerne à diferença no valor de R\$ 1.496,88, que foi objeto da irregularidade em questão, verificamos que há inconsistência entre o valor registrado de Restos a Pagar evidenciado no balancete contábil, que aponta uma obrigação de R\$ 8.124,30 (fls. 675) e o valor de fato pendente de pagamento que totaliza somente R\$ 6.627,32, conforme apuramos ao considerarmos o valor total de despesas empenhadas – R\$ 2.504.726,49 (fls.978) deduzido do total das despesas pagas – R\$ 2.498.099,17 (fls. 739/740).

Assim, verifica-se que a divergência entre o valor dos Restos a Pagar evidenciados no balancete e o valor de fato pendente de pagamento totaliza R\$ 1.496,88 (R\$ 8.124,30 – R\$ 6.627,32). Dessa forma, concluímos que o valor dessa diferença foi pago com recursos próprios, uma vez que o município informa que ocorreram pagamentos com essa fonte de recurso, conforme já mencionado anteriormente.

Isto posto, entendemos **por excluir a irregularidade inicialmente apontada.**”

Também entendo que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada.

Por fim, cabe destacar ainda os seguintes aspectos em relação ao FUNDEB:

Nota (1) – O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 743) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu por **PARECER REGULAR**, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07, entretanto, o Parecer não apresenta a assinatura dos membros do Conselho, estando assim, em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07, o que será motivo de **ressalva com determinação**.

Nota (2) – O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls.1103/1104).

2.4 – Gastos com Saúde

A Lei Complementar n° 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º, do artigo 198 da Constituição Federal, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

O Corpo Instrutivo apresentou os seguintes cálculos:

Gastos com Saúde	artigo 7º da Lei Complementar n° 141/12	no mínimo 15% das Receitas de Impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal	R\$ 5.827.122,91 25,60% das Receitas de Impostos citadas
-------------------------	---	--	---

Cabe destacar o exposto (fls. 1.152) pelo Corpo Instrutivo: *“o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte, próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será objeto de impropriedade ao final desta instrução.”*

Não obstante o cumprimento do dispositivo constitucional, vale reproduzir falhas identificadas pelo Corpo Técnico (fls. 1.154/1.154-verso):

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.713.054,85	42,89%
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.943.353,50	57,11%
TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	8.656.408,35	100%

Fonte: Anexos 8 Consolidado, Prefeitura, FMS e Fundação de Saúde - fls.1001/1003, 496/498 e 585 **NOTA:** (*) - O Anexo 8 Consolidado registra o total de R\$ 8.656.408,35 como gastos com Saúde, divergente do somatório dos gastos da Saúde efetuados pela Prefeitura (R\$ 3.713.054,85) e pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 4.720.742,69), tendo em vista que não identificamos registro contábil de despesas com saúde em outros Órgãos, consideramos a diferença de R\$ 222.610,81 como gastos efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde. Tal fato será considerado como uma **impropriedade**, ao final da instrução, sendo sugerido ainda a emissão de **ALERTA** quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 777, opinou pela aprovação das contas quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, sem evidenciar se compreende os gastos de todos os órgãos, no caso os realizados pela Prefeitura Municipal e Fundo Municipal da Saúde, não atendendo assim, plenamente, o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório referente ao **3º quadrimestre de 2013**, conforme consta das atas apresentadas às fls. 1047.

Entretanto, a Ata da audiência pública encaminhada é referente ao 3º quadrimestre de 2013, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, o que será objeto de **impropriedade em nossa conclusão.**”

Em razão do exposto na instrução, irei incorporar em meu Voto as propostas da CFM, apontando como **ressalvas com determinações** em meu Voto.

2.5 – Repasses ao Poder Legislativo – Artigo 29-A da CF

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Município de Macuco possuía, em 2013, 5.327 habitantes, segundos dados do IBGE. Desta forma, se encontrava sujeito ao mandamento do inciso II, do artigo 29-A da CF. Este limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

a) **VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Art. 29-A, § 2º, inciso I)**

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29ª	REPASSE RECEBIDO
1.479.854,11	1.479.854,16

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 570

b) **VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)**

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29ª	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO LIMITE DE REPASSE PERMITIDO PELA C.F.
1.531.454,01	1.479.854,11	1.479.854,16	0,05

Fonte: Balanço Orçamentário da Câmara – fls.569.

O orçamento final da Câmara foi de R\$ 1.531.454,01, superando o limite do valor estipulado no artigo 29-A da C.F.. Desta forma deve prevalecer o limite máximo fixado na Art. 29-A, § 2º, inciso I, da C.F., o que foi observado.

2.6 – Aplicações dos recursos dos Royalties

Os recursos dos royalties não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei nº 7.990/89), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 12.858/13).

Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal nº 10.195/01).

Ressalte-se ainda que a Lei Federal nº 12.858/13 estabeleceu um rol de receitas oriundas dos royalties que devem ser aplicadas em educação e saúde.

A partir das demonstrações contábeis e extra-contábeis foi apurado:

- 1) As receitas de royalties totalizaram R\$ 6.323.860,35. Não houve arrecadação de receitas oriundas dos Royalties previstos na Lei Federal n° 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na Educação e Saúde;
- 2) Não ocorreram pagamentos de despesas com pessoal. Não foram utilizados recursos para pagamento de dívidas;
- 3) No Demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada - Anexo 10 da Lei n° 4.320/64 o município contabilizou R\$ 5.427.037,082 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, se observa que a receita recebida refere-se a Royalties pela produção, não havendo transferência de recurso proveniente de Participação Especial, fls.1100A . Dessa forma, consta-se a contabilização indevida da receita de Royalties que será considerada no Voto como uma **ressalva com determinação** às Contas.

3 – GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/2013 E RGF 2º SEMESTRE/2013	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	33.464.874,66	31.454.421,60	
Despesas	33.464.874,66	34.266.973,60	
Resultado Nominal	(75.543,66)	679.105,90	NÃO ATENDIDO
Resultado Primário	3.342.918,50	-2.846.085,40	NÃO ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	1.438.926,86	2.138.025,60	NÃO ATENDIDO

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls.185v, Processo TCE-RJ n°204.382-1/14 - RREO 6º BIM/2013 e n° 204.381-7/14 RGF 2º semestre/2013)

Nota 1) No quadro anterior, observa-se que o município não cumpriu as metas de **Resultados Primário e Nominal** e de **Dívida Consolidada Líquida** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **ressalva com determinação** às Contas.

Nota 2) O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, cujas atas encontram-se acostadas **às fls. 338/340**.

4 – RESUMO

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	A abertura respeitou o limite definido na LOA e em leis específicas
Resultado Orçamentário	Consolidado: Deficitário em R\$ 2,8 milhões O Município não possui RPPS
Resultado Financeiro	Consolidado: Deficitário em R\$ 3,0 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	6,89%
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	49,31%
MDE (mínimo de 25% dos impostos):	31,82%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 60%):	90,27%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	99,94%
Saúde (mínimo 15% dos impostos):	25,60%
Artigo 29-A:	O repasse efetuado à CM respeitou o limite constitucional.
Royalties:	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação.

Destaco que o Relatório do Controle Interno Municipal (27/38), instrumento que vem em auxílio às funções desta Corte, foi apresentado e consta anexado aos autos. Sobre o mesmo foi apontada, ao longo da instrução, a ausência de comentários sobre diversas inconsistências apuradas. Tal fato deverá constar como **ressalva com determinação** às Contas.

5 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, de acordo com o proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e

Considerando que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos. 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n° 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando, com fulcro nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supra mencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2013;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1.1 deste voto;

Considerando a observância das disposições das Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

Considerando que o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal em percentual inferior ao máximo estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que é de 54%;

Considerando que o Município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

Considerando que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica percentual superior ao mínimo estabelecido no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

Considerando que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

Considerando que foram gastos nas ações e serviços públicos de saúde percentual acima do mínimo definido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

Considerando que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 deste relatório;

Considerando a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

Considerando que não foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que nos termos da Legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **MACUCO**, **Sr. Félix Monteiro Lengruber**, referentes ao **exercício de 2013**, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÕES:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Pelas diversas inconsistências entre os dados apresentados nos demonstrativos contábeis e nos extracontábeis enviados, bem como entre os demonstrativos contábeis e os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados e dados do SIGFIS, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), destacando-se as seguintes:

1.1 - Quanto à movimentação da despesa, foram identificadas inconsistências entre os demonstrativos contábeis, conforme destacado no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DA DESPESA - EXECUÇÃO			
Demonstrativo	Fls.	Despesa Total R\$	Diferença em Relação aos Anexos 2 e 13 R\$
Anexo 2	343/367	34.266.973,57	
Anexo 13	1081/1082		
Anexo 11	386/446	33.211.780,82	1.055.192,75
Anexo 12	447/448	33.211.780,82	1.055.192,75
Anexo 8	1001/1002	33.820.279,63	446.693,94

1.2 - Falhas no preenchimento do Balanço Patrimonial Consolidado, tais como:

- O valor do Ativo Circulante de R\$ 5.257.856,38 registrado no Balanço Patrimonial Consolidado diverge do valor de R\$ 2.663.050,66 registrado como Ativo Financeiro;

- O valor de R\$ 949.085,24 evidenciado no Passivo Circulante diverge do valor de R\$ 5.216.498,98 – Passivo Financeiro, e do valor negativo de R\$ 10.594.336,01 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

- Inconsistências dos valores do Grupo do Ativo Circulante - Conta redutora – Ajustes de perdas créditos, bem como diferença entre o total do ativo e o total do passivo acrescido do patrimônio.

1.3 - Divergência de R\$ 480,52 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 22.995.481,12) e as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 (R\$ 22.995.000,60);

DETERMINAÇÃO Nº 1

Para que na elaboração dos documentos contábeis, extracontábeis, relatórios da LRF (RREO e RGF) e informações para o SIGFIS, atentar para que os mesmos sejam completos, eliminando eventuais divergências e omissões, devendo os mesmos conter a necessária discriminação, a fim de que se precise a real origem de cada item patrimonial, de forma que os mesmos permitam a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, cumprindo o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da transparência na gestão fiscal, descrito no § 1º do artigo 1º da LRF;

RESSALVA Nº 2

– Não cumprimento das metas de **Resultados Primário e Nominal** e da **Dívida Consolidada Líquida** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 2

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA N° 3

– Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um **déficit** da ordem de **R\$ -3.029.737,53**, em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N° 3

– Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA N° 4

– O município utilizou no exercício de 2013 o saldo do FUNDEB remanescente de 2012, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal n° 11.494/07;

DETERMINAÇÃO N° 4

– Observar o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/07, procedendo a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB;

RESSALVA N° 5

- O Executivo Municipal comprovou a realização da audiência pública apenas no 3º quadrimestre de 2013, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal n° 141/12.

DETERMINAÇÃO N° 5

- Observar a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro, maio e setembro, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal n° 141/12.

RESSALVA N° 6

- Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N° 6

- Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA N° 7

- No Parecer do Conselho Municipal de Saúde não consta referência aos gastos de todos os órgãos, no caso os realizados pela Prefeitura Municipal, conforme quadro a seguir. Esta ressalva prescinde de determinação, considerando que desde o exercício de 2012 as aplicações dos recursos em ações e serviços públicos de saúde devem ocorrer exclusivamente por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, conforme disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 141/12;

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.713.054,85	42,89%
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.943.353,50	57,11%
TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013	8.656.408,35	100%

Fonte: Anexos 8 Consolidado, Prefeitura, FMS e Fundação de Saúde - fls.1001/1003, 496/498 e 585

DETERMINAÇÃO N° 7

- Cumprir o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 141/12, atentando para a necessidade das aplicações dos recursos em ações e serviços públicos de saúde ocorrer **exclusivamente** por intermédio do Fundo Municipal de Saúde;

RESSALVA N° 8

Segundo consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, as receitas de Royalties referem-se a Royalties pela Produção, constatando assim uma contabilização indevida, uma vez que o município registrou em receita proveniente de Participação Especial.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observe a correta contabilização das receitas provenientes de Royalties, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº9

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RESSALVA Nº 10

O Parecer Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 743) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo não apresenta a assinatura dos membros do Conselho.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Fazer constar no Parecer Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 743) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo a assinatura de todos os membros do Conselho, conforme disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **MACUCO**, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Félix Monteiro Lengruber**, atual Prefeito Municipal de **MACUCO**, para que seja **ALERTADO**:

– quanto ao **déficit financeiro de R\$ -3.029.737,53** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas no caso do não cumprimento do §1º do art.1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à Saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12,

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** a esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – **CGM**, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de **R\$ 94.037,80**, à conta do **FUNDEB**, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de **MACUCO** relativa ao exercício de 2011 – processo **TCE-RJ n.º 205.262-5/12**.

V – Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral das Sessões para que, ao formalizar as Comunicações constantes deste voto, faça-as acompanhar de cópia deste Relatório e, considerando que o processo principal será enviado ao Legislativo Municipal, remeta à Coordenadoria competente a segunda via do processo “Cópia dos Documentos” desta Prestação de Contas, enviada a este Tribunal em atendimento à Deliberação TCE-RJ n° 199, de 23/01/1996, como forma de subsidiar a análise da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20, 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-6,

JULIO L. RABELLO
RELATOR